



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO-SC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 031/2018

PREGÃO PRESENCIAL N° 027/2018

RECORRENTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de inconformismo com a desclassificação na sessão de licitação, onde proferiu-se a decisão que ora se analisa, justificando-se em razão na ausência na “descrição do objeto que não atende a descrição do edital (assento do operador com suspensão a ar não comprovado no catálogo ou site do fabricante)”.

Alega, o Recorrente, que o equívoco na decisão do Pregoeiro decorre da manutenção das exigências tecidas no Instrumento Convocatório, uma vez que ultrapassam as limitações legais e afrontam as premissas estipuladas pelos Princípios e demais fontes do Direito Administrativo.

Por outro norte, a empresa vencedora, PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. sustenta a precisa decisão do Pregoeiro, eis que está implementado no Edital apenas as exigências necessárias para *“evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado, motivo pelo qual todos os termos do Edital devem ser cumpridos em sua integralidade, sem exceções as regras previstas”*.

Sob as premissas alegadas, passa-se à análise os fundamentos:

Rua Álvaro Costa, 545- Centro- CEP 89981-000- Saltinho-SC

Fone: (49) 3656 0044- E-mail: juridico@saltinho.sc.gov.br- Site: www.saltinho.sc.gov.br

10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO-SC
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**

DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, analisa-se quanto a admissibilidade do recurso, o que, de antemão, verifica-se sua tempestividade e a presença dos pressupostos, posto a manifestação apresentada em sessão e a apresentação das razões no prazo legal.

Quanto ao mérito, no que tange ao inconformismo em razão do suposto excesso de formalismos exigidos no Instrumento Convocatório, alega o Recorrente que a manutenção das exigências, conquanto sua inabilitação, afronta as normas tecidas na lei de licitações e contratos nº 8.666/1993, especificamente no art. 27 à 30, que denominam os requisitos necessários à habilitação dos licitantes.

Ocorre que, todos os requisitos apontados no Edital nada mais fomentam, que a busca pela melhor proposta, a eficácia nas tarefas públicas e a valorização do erário.

Assim como mencionado e justificado pela empresa vencedora, *“não é mero luxo ou exigência exagerada, ao contrário, é prioridade que zela pela saúde do funcionário”*. Até porque, o texto normativo corresponde as exigências tecidas de forma genérica; que são utilizadas como parâmetros para qualquer objeto de licitação.

Nessa perspectiva, não há de se esperar outra exigência do Órgão Licitante, que a inclusão de quesitos entendimentos como essenciais para o bom funcionamento da máquina pública.

Evidente pois, que é imprescindível a análise e ponderação nas exigências impostas; contudo, não foi o que ocorreu no caso em apreço, eis que é possível evidenciar a diversidade dos interessados e a clara disputa pelo melhor preço (tipo licitatório eleito no caso concreto).

BO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO-SC
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Outrora, a manutenção das exigências tecidas também foram objeto de análise, em sede de impugnação, cuja justificativa da decisão estão apresentadas nos Autos deste Processo.

Assim, por todo o exposto, **DECIDE-SE** pelo reconhecimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que presente os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, improcedentes as alegações apresentadas, eis que o trâmite deve respeitas as exigências tecidas no Instrumento Convocatório e condizentes com os ditames legais.

Publique-se.

Saltinho, 05 de junho de 2018.

Sebastião dos Santos
Pregoeiro


Caroline Hohenberger
OAB/SC 46.418